Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Com o intuito de tornar a experiência do parto ainda mais especial, muitas famílias optam por registrar o momento mediante filmagem ou fotografia.

Contudo, inúmeros estabelecimentos de saúde, principalmente os públicos, se recusam a aceitar a presença de um profissional de imagem dentro da sala de parto; já outros, no caso dos privados, só admitem determinados fotógrafos ou a equipe de fotografia de seu hospital, e cobram por isso.

Aliás, a prática de só permitir que determinada equipe faça essas fotos constitui venda casada, prevista no Código de Defesa do Consumidor, em seu inciso I do art. 39, no qual é vedado condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.

Além de ferir diversos direitos e princípios tanto dos profissionais quanto das gestantes, que claramente têm sua autonomia violada, devemos considerar que muitas gestantes já possuem profissionais de imagens que as acompanham desde o primeiro mês da gravidez. No entanto, muitas mulheres acabam por não registrar o tão esperado momento do parto, pois não querem mudar de hospital e de médico; já outras acabam por mudar de hospital e de médico, passando por diversos transtornos.

Se o hospital permite uma equipe de filmagem e fotografia, é óbvio que a presença de profissionais escolhidos pela gestante não constitui nenhum perigo para a mãe nem para o bebê, pois não há motivos que justifiquem a obrigatoriedade da equipe fotográfica indicada pelo hospital.

Assim, considerando que os pais podem definir suas preferências, desejos e expectativas com relação ao nascimento em seu plano de parto, permitir a presença de um profissional de imagem para cobrir essa experiência é fundamental, razão pela submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 118/2022

Dispõe sobre o serviço profissional de fotografia e filmagem durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica resguardado o direito da gestante de contratar serviço profissional de fotografia e filmagem para atuar durante o trabalho de parto, parto e pós-parto nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do município de São Vicente.

§ 1.º - O profissional responsável pela prestação do serviço de fotografia e filmagem deverá se submeter ao regulamento e às diretrizes internas dos estabelecimentos de saúde, a fim de manter a segurança da gestante no que tange aos procedimentos durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2.º - Fica vedada a imposição de profissional de fotografia e filmagem por parte do estabelecimento de saúde à parturiente, bem como a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença daquele durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 2.° - A presença do profissional responsável pelo registro de imagens e vídeos durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato não se confunde com a presença de acompanhante, permitida pela Lei Federal n.º 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 3.º - Nos casos em que a equipe médica entender que, por questões de saúde e segurança, não será adequada a presença do responsável pelo registro de imagens e vídeos, a referida determinação deverá ser respeitada, tendo em vista que a equipe médica é a autoridade maior na sala de parto.

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 11 de agosto de 2022.

TIAGO PERETTO

cf/br